## COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869 DE 2018

## Emenda aditiva nº de 2019

Inclua-se no artigo 55-J da Lei 13.709/2018, com a redação dada pela Medida Provisória 869/2018, que "altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências", os incisos XVII e XVIII, com a seguinte redação:

"Art.	5.	5	J																	
1 11 V.		•	_	• • •	• •	• •	• • •	• • •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	•	• •	•

XVII – editar normas, orientações e procedimentos mais simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que as microempresas e empresas de pequeno porte possam se adequar a esta Lei;

XVIII – nos casos de infração à lei por microempresas e empresas de pequeno porte, a ANDP deve informá-las e orientá-las, antes de aplicar as infrações previstas nesta Lei;"

## Justificativa

Sugere-se atribuir à Autoridade Nacional de Proteção de Dados o dever de prever tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando suas obrigações administrativas, em consonância com o art. 179 da Constituição da República.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, a despeito do comando do artigo 179 da Constituição, não trouxe qualquer regra de prever

tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a simplificar as suas obrigações administrativas.

Obviamente essas empresas não devem ficar fora da aplicação da lei, entretanto, seja pelos custos técnicos de adaptação à LGPD, seja pela necessidade de que os conceitos legais sejam incorporados às empresas, é necessário que seja conferido à ANPD o poder de adequar às exigências legais à realidade microempresas e empresas de pequeno porte, bem como emitir orientações que as auxilie no cumprimento das obrigações legais.

Tal proposta é imprescindível para que essas empresas possam se adequar à lei, uma vez que as inovações impostas poderão impactar os negócios na medida em que as sujeitarão a fazer investimentos vultuosos de segurança e tecnologia.

Entendemos que esse tratamento favorecido permitirá que estas, em prazo razoável e dentro da sua realidade se informem e se adéquem ao novo regramento. Ademais, essa diferenciação é exigência dos artigos 170, inciso IX e 179 da CF, combinados com o art. 1º, parágrafo 3º da Lei Complementar 123/200, que impõem tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Sala das Sessões, em de de 2019.

JORGINHO MELLO Senador - PL/SC